

Proc. 7 054-44

CJT - 642-44
NF/BC

Em se tratando de agente, é competente para conhecer e julgar sua reclamação a Junta do local onde o empregador tiver domicílio.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Jorge Vitor Ferreira Lopes interpeço recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, de 4 de fevereiro de 1944, que anulou a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória e todos os atos decisórios, julgando que o fóro competente para dirimir o litígio entre o recorrente e Comtelburo Ltd. era o do Distrito Federal:

Trata-se de empregado que trabalhava na cidade de Vitória, e que, em virtude de extinção do escritório da firma reclamada na referida capital, foi mandado transferir-se para o escritório central, sediado no Rio de Janeiro. Alegando o elevado custo de vida do local para o qual devia transferir-se, em relação àquele em que residia, e como não lhe fôsse concedido aumento de salários, recusou-se o empregado a cumprir a ordem de transferência.

Ingressou, então, o ora recorrente com uma reclamação na Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, tendo obtido, nesta instância, o que pleiteara, isto é: a condenação da firma no tocante à reintegração no seu cargo ou em outro equivalente, com direito aos salários atrasados.

Concomitantemente, Comtelburo Ltd. requereu à 4ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal a abertura de um inquérito administrativo, com o fim de ser autorizada a dispensa do reclamante, uma vez que não assumira este o lugar na sede da empresa. Ciente disso, o empregado arguiu a exceção de incompetência da Junta da Capital Federal, para conhecer e instruir o inquérito requerido, preliminar que foi jul

julgada procedente, sendo então remetido o feito à Junta de Vitória.

Para que fôsse ouvida na instrução do in-
quérito, a firma reclamada requereu ao Tribunal de Vitória fôsse expedida precatória a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Tal pedido foi, todavia, indeferido pelo Presidente da Junta de Vitória, o qual determinou prosseguisse o processo, sendo, finalmente, proferida a decisão de fls. 63/64, em a qual se resolveu pelo arquivamento do inquérito, uma vez considerada revel a firma recorrida.

Desta decisão, Comtelburo Ltd. interpôs recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, o qual, por sentença bem fundamentada, de fls. 85 usque 88, houve por bem anular, por incompetência os atos decisórios da Junta de Vitória.

Não conformado, o reclamante apresentou o recurso extraordinário de fls. 89/95, perfeitamente fundamentado no art. 896, alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o fóro de competência se determina pelo local em que o empregado prestar serviços no empregador;

CONSIDERANDO, todavia, que, no caso dos autos, a empresa extinguiu suas atividades, no local em que trabalhava o reclamante;

CONSIDERANDO, assim, que o fóro competente terá que ser aquele em cujo local funciona a sede da empresa, onde estaria o empregado exercendo suas funções, se houvesse a outo a ordem de transferência,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, de-meritis, pe -

pelo voto de desempate, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Rio, 29 de setembro de 1944.

Oscar Baralva

Presidente

Ozônio Notta

Relator

Derval Lacerda

Procurador

Assinado em

Publicado no Diário de Justiça em 20/11/44.